



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 057/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Lucas Cordeiro, que dispõe sobre a denominação de logradouro público no bairro Corumbê, no Município de Paraty. Com isso, a atual Rua Projetada será denominada de Rua Otacílio Cordeiro de Macedo. É o relatório.

2. Fundamentação

A proposição foi instruída com justificativa, levantamento topográfico, certidão de óbito, declaração de “nada a opor” do Cadastro Imobiliário e fotografias do local.

Conforme o artigo 31, inciso XVI, da Lei Orgânica de Paraty, compete à Câmara, com sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de logradouros públicos. Há interesse local, o que induz competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, artigo 358, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 7º, I, da Lei Orgânica de Paraty.

A iniciativa deste projeto observa os artigos 41 da Lei Orgânica de Paraty e 214, § 1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, cabendo, em regra, a qualquer vereador, função inerente ao mandato legislativo. Dessa forma, não se enquadra ao rol de matérias reservadas à iniciativa do Prefeito, descritas nos artigos 43 da Lei Orgânica de Paraty e 61, § 1º, “a”, da Constituição Federal, vedada a interpretação ampliada, conforme o STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001).

No tocante à técnica legislativa, atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Além disso, respeita o prazo de um ano de falecimento previsto no parágrafo único do artigo 233 da Lei Orgânica de Paraty.

Tratando-se de logradouro sem denominação, a proposição cumpre a documentação exigida no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.976/2014, alterado pela Lei Municipal nº 2.141/2018:





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Art. 2º As denominações para logradouros novos encaminhados pelo Poder Executivo, deverão ser apreciados pela Câmara de Vereadores e necessitarão **apenas** de Certidão de NADA A OPOR do Cadastro Imobiliário Municipal; [...]

Contudo, para denominação de nome de pessoa deve atender o § 5º do artigo 2º:

§ 5º Em se tratando de denominação de nome de pessoa, a escolha **somente poderá recair** sobre pessoas que tenham **prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do processo** de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência.

Nos termos do artigo 2º, § 8º, da referida Lei, cabe à Câmara Municipal verificar o preenchimento das exigências legais; assim, observo que o autor não anexou “dados biográficos, texto explicativo e fontes de referência” acerca dos serviços relevantes, conforme exige a legislação.

Portanto, recomenda-se que o projeto seja devolvido ao autor para adequação às exigências da Lei nº 1.976/2014, notadamente ao § 5º do artigo 2º.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, assegurada a soberania do Plenário, opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, desde que observadas as recomendações. É o parecer. SMJ.

Paraty, 24 de setembro de 2024

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

